

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 98/07

18 de Dezembro de 2007

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-341/05

Laval un Partneri Ltd / Svenska Byggnadsarbetareförbundet e o.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRONUNCIA-SE SOBRE A CONFORMIDADE COM O DIREITO COMUNITÁRIO DE UMA ACÇÃO COLECTIVA ATRAVÉS DA QUAL UMA ORGANIZAÇÃO SINDICAL TENTA OBRIGAR UM PRESTADOR DE SERVIÇOS ESTRANGEIRO A ENCETAR NEGOCIAÇÕES SOBRE OS SALÁRIOS E A ADERIR A UMA CONVENÇÃO COLECTIVA

Essa acção colectiva, que tem a forma de um bloqueio de obras, constitui uma restrição à livre prestação de serviços que, no caso presente, não se justifica à luz do objectivo de interesse geral de protecção dos trabalhadores

A Directiva 96/71 relativa ao destacamento de trabalhadores¹ prevê que as condições de emprego garantidas aos trabalhadores destacados no Estado-Membro de acolhimento são fixadas por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas e/ou, no sector da construção, por convenções colectivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral.

A lei sueca relativa ao destacamento de trabalhadores precisa as condições de trabalho e de emprego relativas às matérias enumeradas na Directiva 96/71, com excepção das remunerações salariais mínimas. A lei é omissa quanto às remunerações cuja determinação está tradicionalmente confiada, na Suécia, aos parceiros sociais, pela via da negociação colectiva. O direito sueco reconhece às organizações sindicais o direito de recorrer à acção colectiva, sob determinadas condições, com o objectivo de obrigar as entidades patronais quer a encetar negociações sobre os salários quer a aderir a uma convenção colectiva.

Em Maio de 2004, a Laval un Partneri Ltd, uma sociedade letã, destacou trabalhadores da Letónia para a realização de obras na Suécia. As obras foram realizadas por uma sociedade filial, denominada L&P Baltic Bygg AB. Essas obras incluíam a renovação e a extensão de um estabelecimento escolar na cidade de Vaxholm.

¹ Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, JO 1997, L 18, p. 1.

Em Junho de 2004, a Laval e a Baltic Bygg, por um lado, e o sindicato sueco dos trabalhadores do sector da construção e das obras públicas, a Svenska Byggnadsarbetareförbundet, por outro, encetaram negociações com vista à determinação das remunerações salariais dos trabalhadores destacados e à adesão da Laval à convenção colectiva da construção. Contudo, não chegou a ser celebrado qualquer acordo. A Laval assinou, em Setembro e em Outubro, convenções colectivas com o sindicato letão da construção, no qual estavam filiados 65% dos trabalhadores destacados.

Em 2 de Novembro de 2004, a Byggnadsarbetareförbundet iniciou uma acção colectiva sob a forma de um bloqueio de todas as obras da Laval na Suécia. O sindicato sueco dos electricistas juntou-se ao movimento através de uma acção de solidariedade que teve por efeito impedir os instaladores eléctricos de prestar serviços à Laval. Nenhum membro desses sindicatos fazia parte do pessoal da Laval. Na sequência da interrupção das obras durante certo tempo, a Baltic Bygg foi declarada em situação de falência e os trabalhadores destacados regressaram à Letónia.

O Arbetsdomstolen, no qual a Laval instaurou uma acção relativa, designadamente, à legalidade das acções colectivas e à reparação do prejuízo sofrido, perguntou ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias se o direito comunitário se opõe a que as organizações sindicais desencadeiem, nas circunstâncias descritas, tais acções colectivas.

O Tribunal de Justiça observa, antes de mais, que a Directiva 96/71 não permite ao Estado-Membro de acolhimento subordinar a realização de uma prestação de serviços no seu território ao respeito de condições de trabalho e de emprego que vão além das regras imperativas de protecção mínima. Com efeito, quanto às matérias referidas na Directiva 96/71, esta prevê expressamente o grau de protecção que as empresas estabelecidas noutros Estados-Membros devem garantir, no Estado-Membro de acolhimento, aos trabalhadores que destacam para o território deste último.

Em seguida, o Tribunal de Justiça reconhece que **o direito de desencadear uma acção colectiva deve ser reconhecido como direito fundamental** que faz parte integrante dos princípios gerais do direito comunitário, cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça, direito cujo exercício pode ser sujeito a determinadas restrições. **O carácter fundamental** do direito de desencadear uma acção colectiva **não é, porém, susceptível de excluir do âmbito de aplicação do direito comunitário tal acção**, desencadeada contra uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro, que destaca trabalhadores no âmbito de uma prestação transnacional de serviços.

No caso vertente, o Tribunal de Justiça declara que **o direito das organizações sindicais de um Estado-Membro de desencadear acções colectivas**, através das quais as empresas estabelecidas noutros Estados-Membros possam ser obrigadas a negociar durante um período indeterminado, a fim de tomar conhecimento das remunerações salariais mínimas e a aderir a uma convenção colectiva, da qual constam cláusulas que vão além da protecção mínima garantida pela Directiva 96/71, **é susceptível de tornar menos atractiva ou mais difícil, para essas empresas, a execução de trabalhos de construção no território sueco e constitui, por isso, uma restrição à livre prestação de serviços**.

Uma restrição à livre prestação de serviços só se justifica se prosseguir um objectivo legítimo, compatível com o Tratado, e se se justificar por razões imperiosas de interesse geral, na medida em que, nesse caso, seja adequada a garantir a realização do objectivo prosseguido e não ultrapasse o que é necessário para o alcançar.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que **o direito de desencadear uma acção colectiva com o objectivo de proteger os trabalhadores** do Estado de acolhimento contra uma eventual prática de dumping social **pode constituir uma razão imperiosa de interesse geral**.

Neste contexto, **é abrangido pelo objectivo de protecção dos trabalhadores um bloqueio** das obras desencadeado por uma organização sindical do Estado-Membro de acolhimento com o objectivo de garantir aos trabalhadores destacados no âmbito de uma prestação de serviços transnacional condições de trabalho e de emprego fixadas a um certo nível.

Todavia, atendendo às obrigações específicas, ligadas à adesão à convenção colectiva da construção, que as organizações sindicais procuram impor às empresas estabelecidas noutros Estados-Membros através de uma acção colectiva, **o entrave que esta última implica não pode ser justificado à luz de tal objectivo.** Com efeito, tratando-se de trabalhadores destacados no âmbito de uma prestação transnacional de serviços, **o empregador destes últimos é obrigado, devido à coordenação realizada pela Directiva 96/71, a respeitar um núcleo de regras imperativas de protecção mínima** no Estado-Membro de acolhimento.

Quanto à **negociação salarial** que as organizações sindicais pretendem impor, através de uma acção colectiva, às empresas estabelecidas noutro Estado-Membro e que destacam temporariamente trabalhadores para o seu território, o Tribunal de Justiça sublinha que **o direito comunitário não impede os Estados-Membros de imporem, a tais empresas, a observância das suas regras em matéria de salário mínimo através dos meios adequados.**

Todavia, **as acções colectivas não podem ser justificadas à luz do objectivo de interesse geral de protecção dos trabalhadores quando a negociação salarial** que visam impor a uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro **se insere num contexto nacional caracterizado pela falta de disposições**, de qualquer natureza que seja, suficientemente precisas e acessíveis para não tornar, na prática, impossível ou excessivamente difícil a determinação, por parte de tal empresa, das obrigações que deve respeitar em termos de salário mínimo.

Finalmente, o Tribunal de Justiça refere que uma legislação nacional que não tem em conta, independentemente do seu conteúdo, as convenções colectivas às quais as empresas que destacam trabalhadores para a Suécia já estão vinculadas no Estado-Membro em que se encontram estabelecidas, cria uma discriminação contra estas empresas, na medida em que lhes aplica o mesmo tratamento que é reservado às empresas nacionais que não concluíram uma convenção colectiva.

Ora, resulta do Tratado que tais regras discriminatórias só podem ser justificadas por razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública.

A aplicação deste regime às empresas estrangeiras que estão vinculadas por convenções colectivas às quais a lei sueca não é directamente aplicável visa, por um lado, permitir às organizações sindicais agir para que todos os empregadores presentes no mercado de trabalho sueco apliquem remunerações e outras condições de emprego correspondentes às que são normalmente praticadas na Suécia e, por outro, criar as condições de uma concorrência leal, em igualdade de condições, entre empregadores suecos e empresários provenientes de outros Estados-Membros.

Dado que nenhuma destas considerações remete para razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, a discriminação não pode ser justificada.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: todas

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-341/05>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”, serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249 ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956